FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2020

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E REFORMA TRABALHISTA: O FUTURO DOS SINDICADOS NO BRASIL COM A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Higor Nogueira Gomes– higor.tol@hotmail.com[1]

Missael Pinto Zampier –zampiermissael@gmail.com[2]

Resumo: O presente trabalho foi realizado com o objetivo de analisar as principais discussões acerca do futuro dos sindicatos no Brasil com a facultatividade da contribuição sindical, a partir da Reforma Trabalhista, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.467/2017. Através da exposição de ideias e panoramas a respeito do tema, analisou-se o sistema brasileiro de custeio dos sindicatos, demonstrando as verbas estabelecidas pela legislação e as alterações impostas pela citada lei, enfatizando como era e como ficou o novo sistema, apontando os seus possíveis desdobramentos. Foram abordados, ainda, os diferentes pontos de vista dados pela doutrina, artigos científicos e escritos sobre as modificações trazidas pela legislação, notadamente aqueles cuja celeuma recai no possível enfraquecimento da atuação sindical no país, a partir da contribuição sindical facultativa, o que poderá abrir precedentes para possíveis repercussões negativas nos direitos e interesses dos trabalhadores, como a busca por melhores condições de trabalho de forma autônoma e individual.
Palavra-chave: sindicalismo; contribuição sindical; reforma trabalhista; facultatividade; inconstitucionalidade.

Abstract: The present work was carried out with the objective of analyzing the main discussions about the future of unions in Brazil with the option of union contribution, from the Labor Reform, inserted in the Brazilian legal system by Law 13.467 / 2017. Through the presentation of ideas and panoramas on the theme, the Brazilian system of costing of unions was analyzed, demonstrating the amounts established by the legislation and the changes imposed by the aforementioned law, emphasizing how the new system was and how it was, pointing out its possible developments. The different points of view given by the doctrine, scientific articles and writings on the changes brought about by the legislation were also addressed, notably those whose stir falls in the possible weakening of union action in the country, from the optional union contribution, which may open precedents for possible negative repercussions on workers' rights and interests, such as the search for

[1] Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

[2]Professor orientador. Graduado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC). Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG.

better working conditions autonomously and individually.
Keyword: unionism; union contribution; labor reform; optional; unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O sindicato é, fundamentalmente, uma coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos (Arouca, 2006), exercendo um papel fundamental na busca da redução de diferenças entre o poder econômico e o trabalho, necessitando assim de um suporte financeiro para que possa exercer o desempenho de suas funções.

O presente trabalho pretende apresentar importantes discussões acerca das mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, especialmente sobre a questão envolvendo a facultatividade da contribuição sindical e o possível enfraquecimento da atuação dos sindicatos representativos das categorias profissionais.

A temática foi escolhida em razão da difusão, em grande parte da sociedade, da ideia de que o sindicato se apresenta como uma organização que não contribui para a classe trabalhadora, não merecendo assim a destinação de recursos.

O trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro será dedicado a apresentar um breve histórico sobre o sindicalismo no Brasil, abordando sua evolução no decorrer do tempo.

O segundo mostrará as fontes de custeio dos sindicatos definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tecendo comentários relevantes sobre os objetivos de cada um.

Após, no terceiro capítulo, serão analisadas as alterações impostas pela Lei 13.467/2017 sobre a temática, expondo suas redações anteriores e atualmente como se encontram.

Por fim, o quarto capítulo apresentará pontos controvertidos sobre a questão, com destaque para os reflexos que as alterações trazidas pela lei em comento podem vir a ocasionar aos trabalhadores.

A pesquisa se desenvolveu recorrendo da forma de abordagem qualitativa, buscando a familiarização com o tema, tornando sua compreensão mais clara com a apresentação de conceitos correlatos, destacando que o procedimento utilizado para a coleta de dados foi o método bibliográfico, a partir de consulta doutrinária, jurisprudencial, e também periódicos, artigos científicos, publicações acadêmicas e artigos *online*.

1. BREVE HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL

O surgimento do sindicalismo está ligado ao cenário da Revolução Industrial e a ascensão do capitalismo na Europa a partir do século XVIII. Esse surgimento está associado as péssimas condições de trabalho que os operários enfrentavam naquela época. Com o passar do tempo, os trabalhadores começaram a se organizar de forma a criar forças para enfrentar os empregadores.

No Brasil, a história do surgimento do sindicalismo está ligada ao termino do período escravocrata e a imigração dos trabalhadores provenientes da Europa. A realidade vivida no Brasil pelos trabalhadores era precária, devido a cultura escravocrata presente na época.

No final do século XIX, a economia brasileira sofre uma grande mudança, marcada pela abolição da escravatura e a Proclamação da República. Com isso, a economia brasileira deixa de se concentrar na produção de café e passa a crescer na área das atividades manufatureiras.

Com a abolição da escravidão, deu-se início ao trabalho assalariado, atraindo trabalhadores vindos da Europa e, quando ao chegaram no Brasil, depararam-se com uma classe trabalhadora com poucos direitos. Como já tinham experiências com o trabalho assalariado e certos direitos, começaram a se organizar em busca desses benefícios já conquistados por eles na Europa.

Deu-se início aos sindicatos, os primeiros a serem reconhecidos legalmente foram os sindicatos rurais (1903). “Logo após, os sindicatos urbanos (1907). Em 1930, o sindicalismo brasileiro sofreu a influência do corporativismo italiano (Fascismo[3]), sofrendo interferência na sua organização e funcionamento”. (Leite, 2018, p. 777)

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite:

> A Revolução de 1930 deu contornos mais preciosos a respeito da nossa organização sindical, sendo que o Decreto 19.770, de 19.03.1931, estabeleceu distinções mais nítida entre sindicato de empregados e de empregadores. A partir daí, foi exigido o reconhecimento dos Sindicatos pelo Ministério do Trabalho, então criado. (Leite, 2018, p. 778)

A Constituição de 1934 garantiu aos sindicatos certas pluralidades e autonomias, mas que acabaram caindo no esquecimento posteriormente devido a sua não regulamentação infraconstitucional.

---

[3]Fascismo**:** movimento político e filosófico ou regime (como o estabelecido por Benito Mussolini na Itália, em 1922), que faz prevalecer os conceitos de nação e raça sobre os valores individuais e que é representado por um governo autocrático, centralizado na figura de um ditador (FASCISMO,2020).

Com a Constituição brasileira de 1937, os sindicatos foram consagrados, onde eram regulados pelo Decreto 1.402, de 05.07.1939. Este Decreto permitiu a intervenção estatal na vida sindical, passando também a ser critério do Ministério do Trabalho estabelecer quais associações seriam consideraras sindicatos. Nessa época a greve era considerado uma infração penal.

A Constituição de 1943 trouxe o reconhecimento do direito de greve e a declaração de “livre associação sindical” nos moldes de constituição, organização, representação e exercício de funções delegadas do Poder Público, sendo regulamentada posteriormente pela Lei 4.330, de 01.06.1964.

A Constituição de 1967/69 não trouxe inovações em relação à anterior.

Com a promulgação da nova Constituição Federal de 05.10.1988, passou a vigorar o novo sistema de autonomia sindical, retirando o que prevalecia anteriormente com a forte ingerência estatal e destacando o da autonomia das entidades sindicais, sem que fosse, contudo, adotada liberdade sindical plena.

O art. 8° da nova Constituição Federal de 1988 dispõe:

> Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
> VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
> VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
> Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A natureza jurídica dos sindicatos varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado, podendo ser pessoa jurídica de direito público, direito privado e direito

social, hoje prevalecendo no Brasil o modelo de direito privado. (Leite, 2018)

2. AS FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES

> A Constituição Federal e a legislação dispõem que os sindicatos possuem prerrogativa de representar, perante as autoridades administrativas e judiciarias, os interesses gerais de toda categoria e os interesses individuais dos representados, sendo filiados ou não. Para que haja essa representação e defesa de interesses, é preciso que tenha recursos financeiros para que arque com os mesmos. (Martinez, 2012, p. 1066)

Neste capítulo abordar-se-á as principais fontes de custeio dos sindicatos, onde serão expostas as principais verbas presentes no ordenamento jurídico e seus fundamentos legais.

A legislação brasileira apresenta as formas de custeio das entidades sindicais no artigo 8°, IV da Constituição Federal de 1988 já transcrito acima e no artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

> Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
> a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
> b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
> c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
> d) as doações e legados;
> e) as multas e outras rendas eventuais

Serão analisadas as quatro principais formas de contribuições sindicais, sendo elas contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade sindical.

2.1 Mensalidade Sindical

"A mensalidade sindical é uma espécie de receita sindical prevista estatuto social do sindicato, sendo constituída de pagamentos realizados exclusivamente pelos associados/filiados, isto é, pelos sócios inscritos na entidade sindical." (Leite, 2018, p. 790)

Essa modalidade de contribuição encontra fundamento na alínea "b" do artigo

548 da CLT. “Ela decorre do ato de filiação à entidade e do dever de observação ao estatuto sindical, motivo pelo qual apenas obriga os associados”.(Dorneles & Oliveira, 2013, p. 430)

“Assim sendo, constitui-se como um suporte financeiro de caráter obrigacional, que tem por finalidade garantir vantagens corporativas aos filiados, muitas vezes extensíveis aos seus dependentes.” (Martinez, 2012, p. 1072)

2.2 Contribuição Assistencial

A contribuição assistencial tem sua previsão na alínea “e” do artigo 513 da CLT, sendo previsto em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, exigível unicamente dos associados da categoria, tendo caráter obrigacional como um suporte financeiro, assim dispõe o artigo:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
> [...]
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

De acordo com Luciano Martinez:

> A contribuição assistencial se distingue da contribuição confederativa por conta da finalidade. Enquanto a confederativa visa ao custeio ordinário do sistema sindical, a assistencial objetiva o revigoramento da entidade sindical depois de uma dispendiosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional. (Martinez, 2012, p. 1012)

2.3 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa é um suporte financeiro de caráter obrigacional, fixado pela assembleia geral sindical, exigível unicamente dos associados da categoria. Prevista na primeira parte do inciso IV do artigo 8° da Constituição de 1988.

Está contribuição foi inserida no sistema com o objetivo de financiamento da cúpula do sistema sindical, ou seja, “do sistema legal piramidal que tem o sindicato base (município) e as entidades de grau superior acima (federações normalmente estaduais e confederações no topo)”. (Sturmer, 2007, p. 93)

Assim dispõe o artigo acima citado:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Por não estar prevista em lei, a contribuição confederativa não pode ser considerada um tributo, na forma que determina o Código Tributário Nacional."

Em 2003 o Supremo Tribunal Federal posicionou editando a súmula 666 no sentido em que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8°, IV, da Constituição Federal de 1988, só é elegível dos filiados ao sindicato respectivo. Posteriormente em 2015 a citada súmula foi convertida a Súmula Vinculante n°40, assim dispõe a súmula:

> ***Súmula Vinculante 40 do STF****. A contribuição confederativa de que trata o artigo 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (antes Súmula 666 do STF – DJU, 9-10-2013, rep. DJU, 10-10-2003, e DJU, 13-10-2003).*

2.4 Contribuição Sindical

Essa contribuição é a que mais exige uma atenção, sendo considerada mais importante das anteriores citadas e também a única que sofreu alterações profundas com a Lei n° 13.467/2017.

A mesma estava prevista nos artigos 578 a 610 da CLT como uma contribuição sindical compulsória. "Era devida por todos aqueles que participavam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão". (Leite, 2018, p. 787)

Com o advento da Lei 13.467/2017, essa forma de contribuição foi alterada radicalmente, deixando de ser compulsória e passando a ser facultativa "para os integrantes de categorias profissionais ou econômicas, assim como para integrantes das categorias profissionais diferenciadas". (Leite, 2018, p. 787)

Com efeito, o novel do artigo 545 da CLT dispõe que as contribuições na folha de pagamento dos empregados, devem ser autorizadas previamente pelos mesmos.

A redação da Lei 13.467/2017 também trouxe alterações nos artigos 578,579 e 582 da CLT, passando a ter as seguintes redações:

> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas, e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**
>
> Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto art. 591 desta Consolidação
>
> Art.582. os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a **contribuição sindical dos empregados que autorizem prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.** (grifos próprios)

Os artigos 592 a 594 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem sobre a destinação dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical. Além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, a contribuição sindical será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, com os seguintes objetivos, dentre outros: assistência técnica e jurídica; assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; realização de estudos econômicos e financeiros; agências de colocação; cooperativas; bibliotecas; creches; congressos e conferências; feiras e exposições; prevenção de acidentes do trabalho; finalidade desportivas. (Leite, 2018, p. 789)

3. A REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES NA FORMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS

3.1 Panorama geral da Reforma

Antes de se adentrar nas alterações ocorridas nas formas de custeio dos sindicatos, deve-se dar uma atenção a Reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017 num panorama geral.

Essas alterações estão ligadas a um discurso de modernização da legislação, que veio “para colocar o Brasil no século 21, na era digital do trabalho remoto, dos

horários flexíveis, da melhor conciliação entre trabalho e lazer e a favor da aliança entre trabalhadores e empregadores". (Brasil, 2017)

As novas disposições implementadas na CLT, de acordo o Governo Federal, vieram com o intuito estimular o investimento dos empresários, dando a eles uma maior segurança jurídica na hora da contratação, coibindo demandas trabalhistas infundadas, implementar novas formas de contratação, combatendo a informalidade e ao mesmo tempo assegurar os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, essa maior segurança jurídica traria uma maior regularização de trabalhadores e evitando que trabalhadores desempenham suas funções sem carteira assinada.

3.2 Alterações nas contribuições.

Com o advento da Reforma Trabalhista Lei n° 13.467/2017 vieram diversas alterações nas contribuições, deve-se dar uma maior atenção na Contribuição Sindical, dentre as apresentadas, é a considerada principal e a que mais sofreu profundas alterações. Até o ano de 2017, esta contribuição, tinha natureza tributária, de forma compulsória, sendo obrigatória a todos membros das categorias profissionais, econômicas de autônomos e profissionais liberais, assim dispunha o artigo 579 da CLT:

> Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Com a Reforma Trabalhista, está modalidade de contribuição passou a ser facultativa, sendo esse desconto passando à autorização prévia e expressa dos que participantes. O legislador reiterou diversas vezes em vários dispositivos a prévia autorização dos participantes.

Anteriormente à reforma trabalhista, o artigo 545, da CLT afirmava que "os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades." Agora, o novo artigo 545 apresenta-se com a seguinte redação: "os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as

contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.” Percebe-se, deste modo, que o novo artigo 545 prevê que para que haja o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, é imprescindível que exista autorização prévia do empregado respectivo e assim reiterando sucessivamente nos artigos que tratam dos descontos.

Com as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, inconformados, diversos sindicatos ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF. Uma delas foi a ADI 5794, onde se questionava, entre outros pontos, a facultatividade da contribuição sindical, ou seja, somente poderia haver seu recolhimento com autorização expressa dos participantes das categorias profissional ou econômica.

> A ADI 5794, à qual as demais ações foram apensadas, norteou o julgamento. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nela e nos demais processos, o objeto de contestação foi o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, 2018)

No dia 29 de junho de 2018, ficou decidido pelo STF, por 6 votos a 3, a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

4. O ENFRAQUECIMENTO DA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS TRABALHADORES COM O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Muito se tem discutido ultimamente, no pós-reforma trabalhista, qual vai ser o futuro dos sindicatos no Brasil. Conforme acima apresentado, com o advento da Reforma trabalhista, veio a facultatividade da principal forma de custeio dos sindicatos, para a qual passa a ser necessária a autorização expressa do empregado.

A arrecadação dos sindicatos despencou após a Reforma Trabalhista. “Dados da Secretaria do Trabalho, ligada ao Ministério da Economia, mostram que, de 2017 para 2019, a arrecadação dos sindicatos caiu 96%, passando de R$ 2 bilhões para R$ 88,2 milhões (resultado parcial de 11 meses)”. (Trisotto", 2020)

A grande maioria não sabe qual realmente é o papel dos sindicatos, mas os mesmos buscam a defesa dos interesses da sua classe trabalhadora, negociando

com prerrogativa os melhores benefícios, reajustes anuais, banco de horas, planos de participação em lucros e resultados, oferecendo ajuda jurídica, colônias de férias, tratamento médico e odontológico, dentre outras possíveis melhorias e benefícios.

Mas para que estes objetivos se traduzam em práticas concretas, as entidades necessitam de um suporte financeiro que possibilite a elas o efetivo desempenho de suas funções. Com a Reforma Trabalhista, grande parte das receitas foram reduzidas ao extremo, ficando inviável o custeio para promover tais benefícios.

Com a redução drástica das receitas dos sindicatos, não sendo possível a manutenção dos mesmos, a busca pelos citados benefícios ficaria prejudicada, o que levaria ao enfraquecimento da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, uma vez que um trabalhador sozinho perderá o poder de negociação.

Quando se coloca um trabalhador perante o empregador de forma autônoma, fica impossível a negociação de benefícios, já que, como se sabe, a relação de emprego é marcada pela notória desigualdade entre as partes contratuais, e é neste momento que a atuação sindical sólida se mostra eficaz.

Quando as mencionadas negociações são feitas através de uma entidade de representação coletiva, o trabalhador ganha força perante o empregador, e para que isso ocorra, é necessária a atuação sindical de forma livre, estruturada e livre de fragilidades econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos desenvolvidos, foi possível notar que a manutenção dos direitos dos trabalhadores e benefícios está intrinsecamente ligada à atuação eficiente dos sindicatos, os quais foram criados objetivando conquistar melhorias nas condições sociais para a classe trabalhadora. Nesse sentido, os sindicatos buscam a paridade de armas no confronto de direitos dos trabalhadores e a categoria econômica.

A estrutura sindical brasileira foi marcada pelo seu corporativismo, tendo como característica marcante a contribuição sindical compulsória, considerada essencial para sua manutenção.

Com a implementação da Reforma Trabalhista trazida pela Lei n° 13.467/2017, altera-se esse cenário, tendo como lema a modernização e liberdade, tornando a contribuição sindical facultativa, principal fonte de renda dos sindicatos, o que, como visto, criou considerável desestabilização todo o sistema sindical, alterando um dos elementos essenciais na sua sustentação.

A princípio, tal alteração pode ser considerada benéfica, pois elimina uma obrigação pecuniária compulsória, já que era considerada por certo grupo de pessoas uma obrigação que não trazia benefícios algum ao trabalhador.

Com o desenrolar deste cenário, viu-se que a facultatividade da contribuição sindical se mostrou maléfica para a classe trabalhadora, visto que sem a principal fonte de custeio dos sindicatos torna-se inviável a manutenção da busca por direitos e benefícios para o trabalhador, o qual, muitas vezes, se vê obrigado a buscar, de forma autônoma, perante o empregador melhores condições de trabalho, ou o mesmo se contentar com as já existentes, o que representa grande retrocesso na evolução contínua dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, uma possível solução para o problema apresentado, seria uma maior abertura nos meios de comunicações para os sindicatos, trazendo orientações e apresentando benefícios que os mesmos podem trazer para a classe trabalhadora, excluindo a ideia de que eles não contribuem positivamente para os trabalhadores.

Dessa forma, os sindicatos poderão conquistar maior número de trabalhadores, visto que essa adesão atualmente depende de anuência e para que o empregado possa autorizar, é preciso que saiba a destinação de sua contribuição e os benefícios dela resultantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Planalto**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em 3 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 30/05/2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5794%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9oom8wo>. Acesso em 10 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindicalobrigatória**.Disponívelem:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em 11 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 40. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>. Acesso em 12 out. 2020

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013

FASCISMO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fascismo/>. Acesso em 11 out. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Não fique na dúvida: confira tudo o que você queria saber sobre a modernização trabalhista**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/trabalhista/textos/nao-fique-na-duvida-confira-aqui-tudo-o-que-voce-queria-saber-sobre-a-modernizacao-trabalhista>. Acesso em 5 out. 2020

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MATSUMOTO, Jorge Gonzaga; TOKUNAGA, Raissa. **O futuro do sindicalismo no Brasil após reforma trabalhista**. Consultor Jurídico, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista>. Acesso em 10 out. 2020

SINDIS. **História dos sindicatos no Brasil**. Disponível em: <https://sindis.com.br/posts/historia-dos-sindicatos-no-brasil>. Acesso em 2 out. 2020

STURMER, Gilberto**. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

TRISOTTO, Fernanda. **Em dois anos, arrecadação dos sindicatos despenca 96%**. Gazeta do Povo, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019/>. Acesso em 16 out. 2020